

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais  
e Consulares

2.<sup>a</sup> Repartição

Decreto n.º 16:744

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem elevar a consulado de 4.<sup>a</sup> classe o vice-consulado de Portugal em Praga (Checo-Eslováquia).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Carlos Quintão Meireles.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

3.<sup>a</sup> Divisão

Decreto n.º 16:745

Tendo-me sido presente o Protocolo contendo adições e modificações ao regulamento do serviço internacional anexo à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo (Revisão de Paris, 1925) assinado em Bruxelas pelo representante de Portugal aos 22 de Setembro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e dos Negócios Estrangeiros, aprovar o referido Protocolo e mandar que se cumpra a partir do dia 1 de Outubro de 1929.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Carlos Quintão Meireles.*

Protocolo contendo adições e modificações ao regulamento do serviço internacional anexo à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersbourg.

(Revisão de Paris, 1925)

Artigo 7.º, § 1.º Substituir a segunda frase pela seguinte:

Salvo a excepção prevista no artigo 9.º, § 2.º, categoria B, cada uma destas linguagens pode ser empregada de per si ou juntamente com as outras no mesmo telegrama.

Artigo 8.º Substituir o § 1.º pelo seguinte:

§ 1.º A linguagem clara é a que apresenta sentido compreensível em uma ou mais de uma das línguas autorizadas para a correspondência telegráfica internacional, mantendo cada palavra e cada expressão a significação que lhes é normalmente atribuída na língua a que pertencem.

Artigo 9.º Substituir este artigo pelo seguinte:

Artigo 9.º

§ 1.º A linguagem convencional é a que se compõe de palavras artificiais ou de palavras reais, não tendo a significação que lhes é normalmente atribuída na língua a que pertencem e, por isso, não formam frases compreensíveis em uma ou mais de uma das línguas autorizadas para a correspondência telegráfica em linguagem clara, ou finalmente de uma mistura de palavras reais assim definidas e de palavras artificiais.

§ 2.º Entendem-se por telegramas em linguagem convencional aqueles cujo texto contém palavras pertencentes a esta linguagem. Estes telegramas dividem-se em duas categorias:

Categoria A. Telegramas cujo texto contém palavras convencionais formadas de dez letras quando muito e nas quais entram, pelo menos, uma vogal se aquelas palavras tiverem quando muito cinco letras, duas vogais, pelo menos, se tiverem seis, sete, ou oito letras e três vogais, pelo menos, se tiverem nove ou dez letras. Nas palavras de mais de cinco letras, uma vogal, pelo menos, deve existir nas cinco primeiras letras e uma vogal, pelo menos, no resto da palavra, ficando entendido que as palavras de nove ou de dez letras devem conter, pelo menos, três vogais na totalidade. As vogais são a, e, i, o, u, y. As reuniões de duas ou mais palavras da linguagem clara contrárias ao uso da língua a que estas palavras pertencem são proibidas.

Categoria B. Telegramas cujo texto contém palavras convencionais não compreendendo mais de cinco letras, sem condição nem restrição acerca da construção destas palavras. Os algarismos e os grupos de algarismos não são admitidos; contudo as marcas de comércio constituídas pela mistura de algarismos e de letras são aceites se o expedidor demonstrar que se trata realmente de marcas de comércio.

O taxador que aceitar um telegrama da categoria B escreverá na minuta a indicação de serviço CDE, que é transmitida até o destino no começo do preâmbulo do telegrama.

§ 3.º Nas duas categorias de telegramas, A e B, as palavras convencionais não podem conter as letras acentuadas ã, á, â, é, ê, õ, ü e as combinações ae, aa, ao, oe, ue, ch são contadas cada uma por duas letras.

§ 4.º Os telegramas da categoria A são tarifados pela taxa inteira; os da categoria B são tarifados pelos  $\frac{2}{3}$  da taxa inteira se pertencerem ao regime extra-europeu e pelos  $\frac{3}{4}$  da taxa inteira se pertencerem ao regime europeu (artigo 23.º, §§ 2.º e 3.º).

§ 5.º Para a tarifação, um telegrama em linguagem convencional não pode ser considerado como pertencente em parte à categoria A e em parte à categoria B. A este respeito deve ser classificado em uma destas duas categorias com exclusão da outra.

§ 6.º Para os telegramas convencionais ou mix-